



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402707

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004052-18.2020.8.26.0003

Relator(a): REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Juiz de Direito: Dr. Fabio Fresca

Voto nº 1.620/lcc

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da apelante, na forma do artigo 487, I, do CPC.

II. DISPOSITIVO

2. Desistência. Recurso prejudicado. Apelação cível não conhecida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 932, III, e 998.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Distribuído o recurso a esta relatoria, foi determinada a complementação do preparo recursal (fls. 774).

A fls. 777/779, a apelante comprovou o recolhimento da complementação do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a fls. 781, sobreveio a petição da parte recorrente, em que noticia a desistência do recurso.

Dispõe o artigo 998 do CPC, que *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Ante o exposto, em face da desistência, restou prejudicado o recurso e, em consequência, **NÃO O CONHEÇO** (artigo 932, III, do CPC), e majoro os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15 % sobre o valor da causa.

Oportunamente, retornar os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora